

REGULAMENTO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO DO GRUPO BANCO  
COMERCIAL PORTUGUÊS

---

**ÍNDICE**

1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
2. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS.....	3
3. OBRIGAÇÕES DOS/AS TRABALHADORES/AS.....	9

## 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 1º

#### (ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente Regulamento estabelece princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais, à proteção da segurança, higiene e saúde física e mental dos/as trabalhadores/as, independentemente do tipo de vínculo contratual, quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade, e à informação, consulta, participação e formação neste âmbito, sem prejuízo das normas legais aplicáveis neste domínio.

O compromisso com a segurança e saúde no trabalho é uma responsabilidade do Banco através das suas Hierarquias, que são responsáveis por garantir, em conjunto com as unidades técnicas competentes, a aplicação da regulamentação em vigor, mas também uma responsabilidade individual de todos, na prevenção geral dos riscos e acidentes.

### ARTIGO 2º

#### (OBJETIVOS)

Pretende-se, através de uma correta e permanente avaliação de riscos, promover a segurança e a saúde dos/as trabalhadores/as por forma a precaver a ocorrência de acidentes de trabalho e o surgimento de doenças profissionais que possam resultar do normal funcionamento da sua atividade, garantindo um ambiente de trabalho seguro e saudável.

### ARTIGO 3º

#### (DEFINIÇÕES)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Trabalhador/a - qualquer pessoa com uma relação contratual de trabalho com uma empresa do Grupo Banco Comercial Português, incluindo, quem está em regime de teletrabalho, estágio, cedido a uma empresa do Grupo e ainda quem se encontra em regime de trabalho temporário;
- b) Representante dos/as trabalhadores/as - qualquer pessoa eleita, escolhida ou designada, conforme o caso, para ser delegado/a dos/as trabalhadores/as no que respeita especificamente às questões da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Empresa - uma sociedade ou outra entidade dominada pelo Banco Comercial Português, S.A., também referenciada por Empresa do Grupo Banco Comercial Português;
- d) Entidade patronal - o Conselho de Administração ou Gerência da Empresa, qualquer membro dos referidos órgãos ou superior hierárquico do/a trabalhador/a;
- e) Prevenção - o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da Empresa, inseridas num processo dinâmico de melhoria contínua das condições de trabalho, tendo em vista evitar ou diminuir os riscos profissionais para a segurança e saúde de quem aí trabalha, ou eliminar as fontes de perigo das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho.
- f) Local de Trabalho - o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo da Entidade Patronal.
- g) Perigo - a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;

## 2. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

### ARTIGO 4º

#### (PRINCÍPIOS GERAIS)

1. As Empresas obrigam-se, nos termos previstos neste Regulamento e da lei em vigor, a assegurar a segurança, higiene e saúde dos/as trabalhadores/as em todos os aspetos relacionados com o trabalho. Para esse efeito, e como melhor descrito nas clausulas seguintes, têm organizado e definido um conjunto de procedimentos, enquadráveis num plano de emergência interno, que inclui planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros, o plano de prevenção de riscos profissionais, o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde e a realização de exames de vigilância da saúde.
2. O facto de as Empresas subcontratarem pessoas ou serviços externos para assegurarem o cumprimento das obrigações relativas à segurança, higiene ou saúde, não as exonera do cumprimento do presente Regulamento e da obrigação de continuar a velar pela aplicação dos meios adequados à prevenção dos riscos profissionais, permanecendo como primeiras responsáveis neste domínio. O recurso a serviços externos é formalizado por contrato celebrado por escrito, tendo em conta os riscos profissionais associados à especificidade das atividades profissionais desenvolvidas.
3. As obrigações dos/as trabalhadores/as no campo da segurança, higiene e saúde no local de trabalho não afetam o princípio da responsabilidade das Empresas.
4. Sem prejuízo das restantes disposições do presente Regulamento, quando estiverem presentes no mesmo local de trabalho trabalhadores/as das Empresas e de empresas não pertencentes ao Grupo Banco Comercial Português, as primeiras obrigam-se, para além de cooperarem, quando necessário, com os responsáveis das segundas em matéria de segurança, higiene e saúde, e tendo em conta a natureza das atividades, a coordenar estas atividades no sentido da proteção e da prevenção dos riscos profissionais de todas as pessoas presentes no local de trabalho.

### ARTIGO 5º

#### (OBRIGAÇÕES GERAIS DAS EMPRESAS)

1. As Empresas tomarão as medidas necessárias à defesa da segurança, higiene e saúde dos/das trabalhadores/as, incluindo atividades de prevenção dos riscos profissionais, de informação, de formação e de consulta dos/as representantes dos/as trabalhadores/as, sem prejuízo de, em resultado de uma avaliação dos custos implicados por essas medidas, poderem optar por outras medidas de prevenção que sejam adequadas em função dos riscos detetados, ou programar uma implementação faseada ou seletiva das mesmas, de acordo com a importância ou a gravidade das situações e os recursos anualmente disponíveis.
2. Na aplicação das medidas previstas no número anterior as Empresas obrigam-se a:
  - a) Evitar os riscos;
  - b) Avaliar os riscos que não possam ser evitados;
  - c) Combater os riscos na origem;
  - d) Adaptar o trabalho à pessoa, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, bem como à escolha de equipamentos de trabalho e dos métodos de trabalho, adotando para o efeito normas integradoras de projetos de novas instalações e postos de trabalho, realizando modificações ou reorganizações de postos de trabalho e beneficiações ou correções em máquinas e outros equipamentos;
  - e) Ter em conta o estado de evolução da técnica;
  - f) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
  - g) Dar prioridade às medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

- h) Dar instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelos trabalhadores/as e seus representantes;
  - i) Realizar simulações para situações de emergência e auditorias aos locais de trabalho;
  - j) Proteger terceiros na realização de trabalhos quer no interior, quer no exterior das instalações;
  - k) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho.
3. Cada uma das Empresas obriga-se, de acordo, com a natureza das atividades da Empresa ou do estabelecimento, a:
- a) Avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos/as trabalhadores/as na introdução de novas tecnologias, na escolha dos equipamentos de trabalho e na conceção dos locais de trabalho;
  - b) Programar os objetivos anuais de prevenção dos riscos profissionais adotando um sistema coerente que integre a técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais, a influência dos fatores ambientais no trabalho e as condições orçamentais da Empresa;
  - c) Tomar as medidas adequadas para que só os/as trabalhadores/as que tenham recebido uma instrução adequada possam ter acesso às zonas de risco grave e específico.
4. Na sequência da avaliação prevista na alínea a) do número anterior, as atividades de prevenção e os métodos de trabalho postos em prática pela Empresa devem assegurar um nível mais eficaz de proteção da segurança, higiene e saúde dos/as trabalhadores/as e, sempre que adequado, refletir a sua opinião ou dos seus representantes.
5. As empresas devem adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada.
6. As empresas devem assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.

## ARTIGO 6º

### (PRIMEIROS SOCORROS, LUTA CONTRA INCÊNDIOS, EVACUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, PERIGO GRAVE E IMEDIATO)

1. As Empresas assumem a obrigação de:
- a) Tomar as medidas necessárias, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação das instalações, devidamente adaptadas à natureza das atividades e à dimensão da empresa ou estabelecimento e tendo em conta as restantes pessoas presentes no local de trabalho;
  - b) Estabelecer os contactos necessários com as entidades exteriores competentes em matéria de primeiros socorros, de emergência médica, de salvamento, retirada de trabalhadores e de combate a incêndios.
2. As Empresas assumem ainda a obrigação de:
- a) Informar o mais cedo possível todos os que estão ou podem vir a estar expostos a um perigo grave e imediato e quais são as disposições tomadas ou a tomar em matéria de proteção;
  - b) Tomar medidas e dar instruções que permitam aos/as trabalhadores/as, em caso de perigo grave, imediato e que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou abandonar imediatamente o local de trabalho e dirigir-se a um local seguro.
3. Os/as trabalhadores/as em caso de perigo grave, imediato e que não possa ser evitado, têm o direito de se afastar do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, não podendo ser prejudicados por esse facto.
4. As Empresas assumem a obrigação de tomar providências para que qualquer trabalhador/a que se encontre impossibilitado de contactar com o/a superior hierárquico competente em caso de perigo

grave e imediato para sua própria segurança ou para segurança de outrem, possa tomar as medidas necessárias para evitar as consequências de um tal perigo, tendo em conta os conhecimentos e meios técnicos de que dispõe.

5. As atividades de segurança e higiene no trabalho, nomeadamente, situações de emergência e primeiros socorros, evacuação das instalações e de combate a incêndio e, quando aplicável, resgate de Colaboradores/as em situação de sinistro são asseguradas pela Direção de Compras e Meios (DCM - DSCN - Segurança Física). No Portal interno, [Serviços Bancários\Segurança\Segurança Física](#) é disponibilizada informação sobre os procedimentos em vigor no domínio da segurança e higiene no trabalho, aplicáveis a Sucursais e Edifícios Centrais. Na documentação interna, consultar [NP0056](#) - Procedimentos gerais de segurança em situações de emergência (Sucursais) e [NP0107](#) - Procedimentos gerais de segurança em situações de rotina (Sucursais).

Os procedimentos a seguir em caso de acidente de trabalho estão disponíveis para consulta no portal interno: [Serviços Corporativos/Recursos Humanos/Perguntas Frequentes/Saúde e Doença/Acidentes de Trabalho](#).

## ARTIGO 7º

### (CONTROLO DA SAÚDE)

1. As Empresas assumem a obrigação de tomar medidas destinadas a assegurar a vigilância adequada da saúde dos/as trabalhadores/as em função dos riscos para a sua segurança e saúde no local de trabalho e das normas legais em matéria de medicina do trabalho.
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, as Empresas realizam, conforme os casos, exames de admissão, exames periódicos diferenciados conforme o género e escalão etário - até aos 50 anos a periodicidade é de dois em dois anos, sendo anual após aquela idade - ocasionais e complementares aos/às trabalhadores/as, bem como atividades de promoção da saúde no trabalho, mantendo organizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos à saúde de cada trabalhador/a.
3. A realização do *check-up* é seguida de uma consulta entre o Médico de Saúde no Trabalho e o/a Colaborador/a onde lhe são prestadas todas informações sobre o seu estado de saúde, feitas as recomendações necessárias e assinada e datada a ficha de aptidão médica.
4. Existe uma equipa de médicos/as de medicina no trabalho e enfermeiros/as disponíveis, todos os dias nas instalações do Banco no Taguspark e um médico e uma enfermeira nas instalações do Banco no Porto, situadas na Rua do Agromonte, número 34, R/c (traseiras do Edifício Península). A coordenação desta equipa é assegurada pelo médico/a que desempenhar as funções de Responsável Clínico, o qual reporta à Direção de Recursos Humanos.
5. Os grupos de risco especialmente sensíveis devem ser protegidos contra os perigos para a saúde que os afetem especialmente.
6. Os temas da saúde ocupacional e bem-estar são ponderados a cada momento tendo presente a importância de proporcionar um conjunto de serviços que contribua para um melhor equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal. A sua disponibilização é assegurada, em articulação com o prestador externo que em cada momento estiver contratualizado para este efeito, quando justificável. Neste domínio são disponibilizados:
  - a) Serviços de Medicina Curativa - os atos médicos e de enfermagem abrangidos por estes serviços são disponibilizados de forma gratuita a todos os/as Colaboradores/as. São ainda disponibilizados serviços de colheita de análises.
  - b) Consultas de Nutrição e Psicologia - Consultas implementadas pela importância que podem desempenhar na saúde e no bem-estar dos/as Colaboradores/as, na medida em que é prescrito um plano alimentar personalizado através de estratégias adaptadas ao estilo de vida de cada um, permitindo a mudança e a aquisição de hábitos saudáveis de forma gradual.

- c) Campanhas de Promoção da Saúde e Hábitos de Vida Saudável - neste âmbito são realizadas um conjunto de ações cujo objetivo é informar e sensibilizar os/as Colaboradores/as para a importância de adoção, no seu dia-a-dia, de hábitos de vida saudável.
  - d) Disponibilização de um Centro de Fisioterapia nas instalações do Taguspark, com acordo com o SAMS e com a Médis.
  - e) Benefícios e Apoios Sociais - através da definição de uma política de benefícios e apoios sociais, detalhadas no Portal interno dos Recursos Humanos, o Banco tem procurado fomentar o apoio à conciliação trabalho-família, o apoio à educação e o incentivo à mobilidade.
7. Em resultado da vigilância da saúde o médico do trabalho:
- a) Informa o trabalhador do resultado;
  - b) Dá indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;
  - c) Comunica ao empregador o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.

## ARTIGO 8º

### (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DE PREVENÇÃO)

---

1. As Empresas designarão os/a trabalhadores/as ou os serviços encarregados das atividades de proteção e de prevenção dos riscos para a segurança e saúde na empresa ou estabelecimento.
2. Os serviços previstos nos números anteriores incluirão serviços de medicina e serviços de segurança e higiene no trabalho, quer se trate de serviços internos, interempresas ou serviços externos e ainda a instalação de desfibrilhadores em todos os edifícios com mais de 300 trabalhadores/as.
3. As auditorias de avaliação de riscos são efetuadas por uma entidade externa, que a posteriori elabora um relatório que é encaminhado para a Direção de Compras e Meios, que na sequência da sua análise poderá emitir recomendações, para as Áreas da empresa cuja intervenção se justifique com vista à resolução das recomendações efetuadas.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Empresas assumem a obrigação de designar os/as trabalhadores/as encarregados/as de pôr em prática as medidas de retirada em caso de perigo grave e imediato.
5. Os/as trabalhadores/as e os serviços previstos nos números anteriores serão coordenados por uma direção interna, que terá também competência no relacionamento com as entidades oficiais responsáveis na área da segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente através da prestação de informações, da entrega dos relatórios previstos na lei e da comunicação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
6. Os/as trabalhadores/as designados/as nos termos previstos no n.º 1, quer sejam médico/a do trabalho, enfermeiros/as do trabalho, outros/as enfermeiros/as, técnicos/as de segurança e higiene, ou outros profissionais, devem dispor do tempo necessário para dar cumprimento às obrigações decorrentes do presente Regulamento.
7. A identificação dos/as trabalhadores/as certificados/as para utilizarem os desfibrilhadores está colocada junto de cada um dos equipamentos.
8. Os/as trabalhadores/as ou serviços designados, bem como as pessoas ou serviços externos consultados devem:
  - a) Possuir as capacidades ou aptidões necessárias e dispor dos meios requeridos;
  - b) Ser em número suficiente para se encarregarem das atividades de proteção e de prevenção, tendo em conta a dimensão da empresa ou estabelecimento ou os riscos a que os/as trabalhadores/as estão expostos, bem como a sua repartição no conjunto da empresa ou estabelecimento.

## ARTIGO 9º

### (INFORMAÇÕES AOS/ÀS TRABALHADORES/AS)

1. As Empresas obrigam-se a dar aos/às trabalhadores/as, de acordo com a dimensão da empresa ou estabelecimento, através dos meios mais adequados, incluindo a intranet e a televisão, as informações que sejam necessárias em matéria de:
  - a) Riscos específicos para a segurança e saúde dos/as trabalhadores/as, bem como de medidas de prevenção neste domínio, quer no âmbito da empresa ou estabelecimento, quer no âmbito de cada tipo de posto de trabalho ou função;
  - b) Medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de retirada dos trabalhadores/as;
  - c) Identificação dos/as trabalhadores/as ou serviços encarregados das atividades gerais de prevenção, bem como dos/as trabalhadores/as encarregados de, em cada estabelecimento, pôr em prática as medidas de retirada dos/as trabalhadores/as em caso de perigo grave e imediato;
  - d) Eleição dos representantes dos/as trabalhadores/as para a segurança, higiene e saúde no trabalho.
2. As Empresas tomarão as medidas adequadas para que as empresas não pertencentes ao Grupo Banco Comercial Português, mas com trabalhadores/as a prestar serviço nas suas instalações recebam informações adequadas destinadas aos/às trabalhadores/as em questão, quanto aos seguintes aspetos:
  - a) Avaliação dos riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - b) Medidas de proteção a tomar e, se necessário, o material de proteção a utilizar;
  - c) A informação necessária ao incremento de uma cultura de segurança do trabalho e da promoção da saúde dos/as trabalhadores/as está disponível para consulta por todos nos portais internos das Empresas;
  - d) No âmbito do Relatório Único, que as Empresas preenchem, anualmente, é reportada informação sobre a atividade desenvolvida pelo serviço de segurança e saúde no trabalho, em cada unidade orgânica.

## ARTIGO 10º

### (CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DOS/AS TRABALHADORES/AS)

1. As Empresas consultarão os/as trabalhadores/as ou os seus representantes, com vista à obtenção de um parecer, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, possibilitando a sua participação nas questões relativas à segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nos termos da lei em vigor, nomeadamente nas seguintes questões:
  - a) A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
  - b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
  - c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
  - d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
  - e) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
  - f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no Artigo 8;
  - g) O equipamento de proteção que seja necessário utilizar;
  - h) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa;

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho. Tais informações devem ser tratadas bem como disponibilizadas de acordo com o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados.
3. O previsto no número anterior implica:
  - a) A consulta aos/às trabalhadores/as, mediante inquérito, entrevista, solicitação de parecer ou reunião efetuada com os seus representantes;
  - b) O direito de os/as trabalhadores/as ou os seus representantes apresentarem propostas;
  - c) O registo das consultas, respostas e propostas.
4. Os/As trabalhadores/as e os seus representantes não podem ser prejudicados por desempenharem as atividades referidas nos números anteriores.
5. Os/As trabalhadores/as ou os seus representantes têm o direito de apelar para a autoridade competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, se considerarem que as medidas tomadas e os meios fornecidos pela Empresa não são os suficientes para garantir a segurança e a saúde no local de trabalho.
6. Os pareceres pedidos aos trabalhadores/as devem ser emitidos no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta, podendo a empresa fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias.
7. As consultas, respetivas respostas e propostas dos representantes dos trabalhadores/as devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa, nomeadamente em suporte informático.

## ARTIGO 11º

### (FORMAÇÃO DOS/AS TRABALHADORES/AS)

---

1. As Empresas garantirão que cada Colaborador/a receba uma formação simultaneamente suficiente e adequada em matéria de segurança, higiene e saúde, nomeadamente sob a forma de informações e de instruções, através dos meios mais adequados, incluindo a intranet e a formação por *e-learning*.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Empresas obrigam-se a formar, em número suficiente, tendo em conta a sua dimensão e os riscos existentes, os/as trabalhadores/as responsáveis pela evacuação das instalações em caso de perigo grave e imediato.
3. Aos Colaboradores designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e de saúde no trabalho deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respetivas funções.
4. A formação dos colaboradores da empresa sobre segurança e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo a que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

### 3. OBRIGAÇÕES DOS/AS TRABALHADORES/AS

#### ARTIGO 12º

##### (OBRIGAÇÕES GERAIS DOS/AS TRABALHADORES/AS)

1. Cada trabalhador/a deve zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.
2. Os/As trabalhadores/as devem ainda:
  - a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as previstas no presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis;
  - b) Cumprir as medidas de correção das condições de segurança e higiene, identificadas na sequência de auditorias ao local de trabalho, que sejam da sua responsabilidade;
  - c) Participar nos exercícios de evacuação de edifícios, aguardando e cumprindo as indicações emanadas pelos elementos da Equipa de resposta de Emergência (ERE);
  - d) Cumprir as instruções de entidade patronal neste domínio;
  - e) Utilizar corretamente máquinas, instrumentos e outros equipamentos;
  - f) Não praticar atos que possam originar situações perigosas, nomeadamente alterar, danificar ou retirar dispositivos de segurança ou sistemas de proteção, ou interferir com métodos de laboração que visem diminuir os riscos de acidente ou doenças profissionais;
  - g) Comunicar imediatamente à entidade patronal qualquer situação de trabalho que apresente perigo grave e imediato para a segurança ou para a saúde, bem como qualquer defeito registado nos sistemas de proteção;
  - h) Colaborar, juntamente com a entidade patronal, pelo período de tempo necessário, de forma a possibilitar o cumprimento de todas as tarefas ou exigências impostas pela autoridade competente em matéria de proteção da segurança e saúde dos/as trabalhadores/as no local de trabalho em situações de catástrofe ou de perigo especial;
  - i) Comparecer, no quadro das normas legais em vigor, aos exames médicos e realizar todos os exames complementares de diagnóstico e testes que visem garantir a segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Nos casos previstos na lei, os/as Colaboradores/as devem informar os Serviços Clínicos sobre patologias que tenham que possam ser transmitidas a terceiros, para avaliação e tomada de decisão;
  - k) Os representantes dos/as trabalhadores/as para a segurança, higiene e saúde no trabalho estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente às informações que lhes tenham sido prestadas com menção expressa da respetiva confidencialidade, mantendo-se o mesmo dever após a cessação do mandato;
  - l) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, o superior hierárquico ou os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
  - m) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação às unidades orgânicas sob o seu enquadramento hierárquico e técnico.